PARECER DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO LEI № 14.133/21 № 002/2024

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024 - CMT

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - 017/2024

PRELIMINAR

Previamente, sem adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seus *artigos 31 e 74*, os quais preveem as atribuições do Controle Interno perante à administração pública bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no *art. 74* da Constituição Federal/1988, *in verbis:*

- "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- **III** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União"

Nesta acepção cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATÓRIO

Senhor Presidente, em resposta à solicitação de Vossa Excelência para que seja elaborado Parecer sobre a licitação instrumentalizada no processo em epígrafe, o Controle Interno relata e dá a competente avaliação técnica: Sr.ª Roberta Tremarin, Controladora Interna da Câmara Municipal de Tucumã - PA, nomeada nos termos da Portaria de nº 004/2024, inscrita no *CPF sob nº 005.523.392-96* e RG sob nº 8229184 PC/PA, domiciliada à Avenida São Paulo, s/n, Bairro Palmeira 1, neste município de Tucumã/PA, nos termos da Resolução 003/2013 que Institui o Sistema de Controle Interno – SCI e Cria a Unidade de Controle Interno – UCI. DECLARA para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014; *Parágrafo Único, do art. 10*, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021e *RESOLUÇÃO Nº 012/CMT* de 11 de janeiro de 2024, que analisou integralmente o **Processo nº 004/2024**, referente à Licitação modalidade **Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2024**, tendo por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS DA UNIDADE GESTORA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ.

Com base nas regras insculpidas pelo *Art. 18 e incisos*, da *Lei 14.133/2021* e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

DA MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada no presente Certame licitatório foi o PREGÃO ELETRÔNICO, prezando pela agilidade e transparência dos trabalhos administrativos, cumprindo todos os requisitos legais estabelecidos na *Lei 14.133/2021*, especialmente respeitando os elementos contidos no *Art. 18* e incisos, senão vejamos:

- **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- **II -** a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

- IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V a elaboração do edital de licitação;
- VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...)

DA ANÁLISE PROCEDIEMNTAL

O Processo Administrativo n. º 004/2024 - CMT, encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento, senão vejamos:

- Oficio 004/2024 datado 19/02/2024, solicitando o objeto acima descrito sendo dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Tucumã, contendo as justificativas e assinado pelo Secretário Administrativo:
- 2. Documento Formalização de demanda;
- 3. Pesquisa de Preço;
- 4. Termos de Referência:
- 5. Estimativa de Despesa;
- 6. Estudo Técnico Preliminar;
- 7. Declaração da Dotação Orçamentária, expedida pela Secretária Financeira da Câmara:
- Parecer Jurídico. 8.

CNPJ: 22.981.096/0001-59



CONCLUSÃO

Diante ao exposto, com fulcro no *Art. 53 da Lei 14.133/21*, aprecio pela regularidade do PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS DA UNIDADE GESTORA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ.

Desta feita, esta Controladoria conclui que o referido Processo Pregão Eletrônico $n^{\underline{o}}$ 002/2024, está revestido de todas as formalidades legais para seu seguimento, devendo ser procedida a regular e necessária assinatura de contrato.

Sem mais, é o Parecer desta Unidade de Controle Interno.

Tucumã/Pará, 1 de março de 2024.

ROBERTA TREMARIN

Coordenadora Unid. Controle Interno Portaria CMT 004/2024